

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 004-1/2024-PMPM.

PROCESSO Nº. 033/2024/PMPM.

OBJETO: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ORLA DE PORTO DE MOZ – ETAPA 2, NOS TERMOS DO CONVÊNIO 46/2024-SEOP, PROCESSO Nº 2023/1281639.

PARECER CONCLUSIVO

I – BREVE SÍNTESE

Tratam os autos de Processo Licitatório modalidade Concorrência Eletrônico nº 004-1/2024, cujo objeto é a construção da Orla da Cidade de Porto de Moz, conforme especificação ao norte.

O Edital do referido certame teve todos os seus atos preparatórios cumpridos regularmente, publicação regular, dentre outras formalidades de praxe.

Na data marcada para a Sessão Pública da Concorrência Eletrônico foram validadas apenas 01 (uma) propostas, sendo:

Validade de Proposta

Fornecedor	CNPJ	Validade (conforme edital)
W S MARQUER SERVIÇOS LTDA.	41.502.712/0001-96	90(noventa) dias

Após a abertura da proposta e fase de lances e de habilitação foi declarada vencedora:

- **W S MARQUER SERVIÇOS LTDA.,** com proposta final de **R\$ 3.831.809,66(três milhões, oitocentos e trinta e um mil, oitocentos se nove reais e sessenta e seis centavos);**

O pregoeiro analisou a documentação de habilitação da empresa vencedora, ocasião em que decidiu por habilitá-la.

O processo evidencia:

- Diligências técnicas e documentais realizadas para comprovação da exequibilidade da proposta;
- Aceitação das justificativas apresentadas e habilitação da empresa vencedora;
- Adjudicação formal em 26/09/2024, restando o processo encaminhado para homologação pela autoridade competente.

Da Ata, consta manifestação de pedido de impugnação datado do dia 19/09/2024, respondido em 24/09/2024, que fora deferido parcialmente.

É a breve síntese, passamos para a análise.

II – DA ANÁLISE

Constata-se que as Sessões Públicas do presente certame ocorreram normalmente, estando regulares quanto aos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

1. Legalidade do procedimento

O certame observou a modalidade adequada (Concorrência Eletrônica, art. 28, II, da Lei 14.133/2021), sendo a concorrência permitida pelo art. 6º, XXXVIII da mesma lei. Houve observância aos princípios da publicidade, competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

O Pregoeiro, tem a prerrogativa de observar todos os requisitos dispostos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, podendo suspender o certame para atualização de preços, prerrogativa essa que estabelece a busca pela proposta mais vantajosa ao erário público, o que demonstra zelo pela economicidade e vantajosidade.

3. Diligências

Nos termos do art. 64, I e II, da Lei 14.133/2021, a Administração pode promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que no presente certame não se observou a necessidade de nenhuma diligência nem a sua solicitação.

4. Habilitação

A empresa vencedora apresentou a documentação exigida em edital, incluindo certidões fiscais, trabalhistas e balanços. Não há indício de irregularidades que impeçam a contratação.

5. Adjudicação e Homologação

O processo já foi adjudicado pelo pregoeiro e encaminhado para homologação, em conformidade com o art. 71, IV da Lei 14.133/2021.

Cumprе ressaltar, ser de obrigação da Agente de Contratação (Pregoeiro), conforme termos do disposto no art. 6º, LX da nova lei de licitações, tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela regularidade do processo licitatório nº 004-1/2024, considerando que:

- foram respeitados os princípios da legalidade, publicidade, competitividade, isonomia e vantajosidade (art. 5º da Lei nº 13.133/21);
- a condução da sessão que promoveu transparência e segurança jurídica ao certame;



- a adjudicação se deu de forma correta, restando apenas a homologação pela autoridade competente.

Assim, este parecer é pela homologação do certame, com a consequente contratação da empresa vencedora **W. S. MARQUES SERVIÇOS LTDA. CNPJ 41.502.712/0001-96**, no valor de **R\$3.831.809,66(três milhões, oitocentos e trinta e um mil, oitocentos se nove reais e sessenta e seis centavos)** nos itens adjudicados.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

Porto de Moz/PA, 26 de setembro de 2025.
JOSE ORLANDO DA SILVA
ALENCAR:37932632234
Assinado de forma digital
por JOSE ORLANDO DA SILVA
ALENCAR:37932632234
José Orlando S. Alencar
Assessor Jurídico